



RESOLUÇÃO DO CONDEMA Nº 010, DE 28 DE MARÇO DE 2022

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATINSTRUMENTO
LEGAL FOI PUBLICADO NESTA DATA POR
ARRELAÇÃO NO DE VISTOS E PUBLICAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE, NA
FORMA DO DISPOSTO NO INCISO XVII DO ARTIGO 8º
DA LEI Nº 6.665/93, INCISO, X DO ARTIGO 28º DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTIGO 25º DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E NOS TERMOS
RECONHECIDOS PELOS STJ NO RESP. 105.232-CE
1936 0053481-3

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DA
LICENÇA AMBIENTAL PARA LGM SERVIÇOS E COMÉRCIO
PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

MARANGUAPE DE MARÇO DE 2022

O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – CONDEMA, no
uso das suas atribuições que lhe confere o art. 1º da Lei Municipal nº 1.087/91 e o Art. 6º
da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso
comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à
coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o princípio do Poluidor Pagador e Usuário Pagador, estabelecido
no Art. 4º, VII, bem como a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, impondo-se ao poluidor
a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, a contribuição
pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 que, em seu Art. 36,
estabelece que o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de
Unidades de Conservação;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que, em seu Art. 50-A,
infeere que é crime desmatar ou degradar floresta, sem a devida autorização ambiental do
órgão competente;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que, em seu Art. 39,
infeere que é crime cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem
a devida autorização ambiental do órgão competente;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que, em seu Art. 40,
infeere que é crime causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que, em seu Art. 60,
infeere que é crime construir obras ou serviços potencialmente poluidores sem a licença ou
autorização dos órgãos ambientais competentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 que, em seu Art. 26, apresenta que a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e de prévia autorização do órgão ambiental competente.

CONSIDERANDO a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 que, em seu Art. 26, informa que, no caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 que, em seu Cap. XI, contempla o controle do desmatamento, é exposto que, ao tomar conhecimento da atividade de desmatamento ilegal, o órgão ambiental competente deverá embargar a obra imediatamente, bem como analisar a viabilidade da recuperação da área degradada.

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, Art. 9º, X e XIV (a), estabelece competência municipal no processo de licenciamento, através de ações administrativas definindo espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos, que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local;

CONSIDERANDO a Resolução do COEMA nº 02, de 11 de abril de 2019, que define e classifica o Potencial Poluidor-Degradador – PPD como de alto impacto ambiental para Autorização de Supressão de Vegetação - ASV;

CONSIDERANDO a Resolução do COEMA nº 07, de 12 de setembro de 2019, que define os critérios para impacto ambiental local e estabelece a atividade de Autorização de Supressão de Vegetação - ASV como sendo de competência do município;

CONSIDERANDO a Resolução COEMA nº 009, de 29 de maio de 2003, o compromisso de compensação ambiental por danos causados ao meio ambiente e pela utilização de recursos ambientais, fixação de valor aos danos ambientais provocado pelo empreendedor e fixado pelo órgão licenciador competente;

CONSIDERANDO a Resolução COEMA nº 009, de 29 de maio de 2003, no seu §1º "O bem, produto ou serviço, objeto de pagamento da compensação ambiental, deverá ser imediatamente integrado ao patrimônio do órgão receptor, comunicando-se o fato ao Tribunal de Contas competente";

RESOLVE:

Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB

Av. Dr. Estênio Gomes, 795 - Aldeoma - 61948-040 | Maranguape - CE

Fone: (85) 3369-9158 | Site: www.maranguape.ce.gov.br | E-mail: semurb@maranguape.ce.gov.br

Art. 1º. Fica autorizada a Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB a expedir a Licença Ambiental para a empresa LGM SERVIÇOS E COMÉRCIO PARA CONSTRUÇÃO LTDA mediante o pagamento de Compensatória Ambiental por parte da empresa.

Art. 2º. A medida compensatória, bem como o seu valor correspondente, foi calculada de acordo com as seguintes ações no empreendimento, as quais ocasionaram impactos ambientais durante o processo de instalação do empreendimento:

PARÁGRAFO ÚNICO. Autorização Ambiental para Desmatamento para a atividade de Extração de areia, argila e saibro.

Art. 3º. A SEMURB estabelece que o empreendedor deverá cumprir as **medidas compensatórias**, conforme disposto a seguir:

1. Entrega de 1.888 (mil oitocentos e oitenta e oito) mudas nativas, tendo como base no volume de 339,6872 m3 de material lenhoso estimado, referente a supressão vegetal de área 1,6984 hectares, vegetação nativa do Bioma Caatinga, conforme cálculo volume estimado por hectare apresentado no Plano de Desmatamento Racional – PDR

§ 1º A SEMURB estipula um prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) para cumprimento do disposto no Caput.

§ 2º Das penalidades:

1. No caso de rescisão, ou na hipótese do inadimplemento do pagamento da compensação ambiental, as licenças ambientais emitidas serão automaticamente suspensas;
2. Da inadimplência parcial ou total de alguma das cláusulas deste Termo de Compromisso será aplicado multa diária no valor de R\$500, incidente a partir do término de cada prazo estipulado, sem o devido cumprimento por parte do estabelecimento;
3. O Compromissário expressamente renuncia a defesa ou recurso administrativo em relação à compensação ambiental devida, bem como a interposição de medida ou ação judicial de qualquer espécie, em face das cláusulas estabelecidas no presente termo, bem como, em relação às penas decorrentes da inadimplência. Os efeitos da renúncia continuam vigorando mesmo no caso de rescisão do presente termo;
4. A SEMURB poderá suspender os efeitos do presente termo em caso fortuito, força maior ou por determinação judicial;
5. A celebração do presente Termo de Compromisso não impede a aplicação de quaisquer sanções administrativas, civis, penais e judiciais frente a futuro descumprimento pela Compromissária das normas ambientais vigentes;

Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB

Av. Dr. Estênio Gomes, 795 - Aldeoma - 61948-040 | Maranguape - CE

Fone: (85) 3369-9158 | Site: www.maranguape.ce.gov.br | E-mail: semurb@maranguape.ce.gov.br

6. No caso de rescisão, ou na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar, corrigir a degradação ambiental e/ou regularizar a atividade, por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizada monetariamente deverá ser pago integralmente pela compromissária.

Art. 3º. Considerando o Art. 3º da Resolução COEMA Nº 9 de 29 de maio de 2003, onde se define que nas atividades ou empreendimentos causadores de significativa degradação, licenciados com base em estudo ambiental, o valor destinado à compensação ambiental será estabelecido, no correspondente procedimento de licenciamento, não podendo ser inferior a 0,5% (meio por cento) do custo total da respectiva implantação, devendo, a graduação dos percentuais, considerar a amplitude dos impactos gerados.

Parágrafo Único. O Termo de Compromisso de Compensação Ambiental é parte integrante das condições do respectivo licenciamento ambiental e sua inexecução implicará na execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial, na forma do disposto no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da imposição autônoma das demais sanções administrativas e penais aplicáveis à espécie.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Maranguape, 29 de março de 2022.



MARCUS RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA FILHO
Presidente do COMDEMA